



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL 4ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – SAFIS

Informação Fiscal

A AMPB – Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba, CNPJ 09.169.871/0001-08, deu entrada no requerimento, em anexo, contra a imposição de multa tributária de ofício e mora aos magistrados devido a omissão da fonte pagadora na emissão das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF's, relativas aos exercícios fiscais, anos-calendário 2007 a 2009, decorrentes dos rendimentos relacionados aos Jetons auferidos nesse período pelos magistrados.

Em agosto de 2011, esta delegacia recebeu o Memo 857/flm/SAFIS/DRF/JPA, datado de 8 de agosto de 2011, que enviou cópia do TJPB/GAPRE/OFÍCIO Nº 386/2011.

Nesse ofício, em decorrência da inspeção do Conselho Nacional de Justiça, Processo 291.735-1, foi encaminhada a relação dos magistrados que integraram as Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Paraíba, nos anos-calendário 2007 a 2009, acompanhado dos valores recebidos pelos magistrados a título de Jetons pelas seções de julgamento que participaram. Esses valores não constaram das DIRF's apresentadas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba dos citados anos.

Em atendimento a esse ofício, a Seção de Fiscalização desta Delegacia encaminhou aos magistrados da nossa jurisdição, constante no citado ofício, uma carta informando o inteiro teor do ofício e recomendando que se verificasse se havia rendimentos recebidos nos anos-calendário 2007 e 2009, mas que não haviam sido declarados. Foi alertado ainda que caso fosse iniciado



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL 4ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – SAFIS

procedimento de fiscalização, o contribuinte estaria sujeito a cobrança do imposto devido, acrescido de juros de mora e de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Essa multa tem previsão expressa no art. 44 da Lei 9.430/96, conforme descrição abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Outra multa prevista e sobre qual a dita associação faz referência é a de mora, penalidade aplicada quando o contribuinte não recolhe o imposto no prazo previsto, correspondendo a 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%. Para o cálculo dessa multa, conta-se o número dos dias, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil a seguir do vencimento do tributo e finalizando-a no dia em que ocorrer o seu pagamento. O percentual máximo dessa multa é de 20%.

Essa multa está prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL 4ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – SAFIS

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Assim, quando ocorre as hipóteses de incidências, essas multas são aplicadas, independente se os contribuintes deram ou não causa ao não-pagamento do imposto de renda.

Com relação ao fato de a fonte pagadora não ter feito a DIRF na época própria, conforme súmula abaixo, no caso de constatação de omissão de rendimentos, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física beneficiária do rendimento omitido. Abaixo, transcreve-se essa a súmula nº 12 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *in verbis*:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

Conforme Parecer Normativa nº 01/2002 no caso de não-retenção do imposto pela fonte pagadora, a responsabilidade do contribuinte surge no momento da apresentação de sua declaração de ajuste anual.

Em suma a referida associação se insurge contra as multas de mora de 20% e de ofício de 75% já vistas acima. Ocorre que mesmo que a fonte pagadora não tenha informado em DIRF os rendimentos dos magistrados oriundos de Jetons, essas multas continuam a serem exigidas, conforme exigência legal.



Receita Federal

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL 4ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - SAFIS**

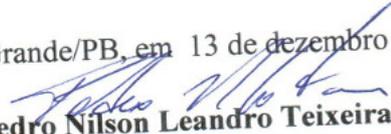
Frise-se que a multa de mora, limitada a 20%, é exigida do contribuinte no momento em que ele realiza a declaração retificadora do imposto de renda e é aplicada sobre a diferença apurada do valor do imposto a pagar; já a multa de ofício, de 75%, é aplicada quando a autoridade lançadora cobra por meio de auto de infração ou notificação de lançamento o imposto devido.

A douta associação requer que com base na jurisprudência, no Parecer Normativo nº 01/2002 e no posicionamento exarado pela Advocacia Geral da União não seja aplicada a multa tributária de ofício aos magistrados listados no TJPB/GAPRE/OFÍCIO Nº 386/2011.

Ocorre que o Parecer Normativo nº 01/2002 citado esclarece que no caso de não-retenção do imposto pela fonte pagadora, a responsabilidade do contribuinte surge no momento da apresentação de sua declaração de ajuste anual. Já a jurisprudência e o posicionamento exarado pela Advocacia Geral da União não vinculam a administração tributária.

Por todo o exposto e considerando que o imposto de renda pessoa física é regido pela Lei nº 9.430/96 que em seus artigos 44 e 61 é clara ao estabelecer que é aplicável a multa de mora, de até 20%, e a de ofício, de 75%, não prospera o requerimento da citada associação para a não-aplicação dessas multas em decorrência de recebimentos de Jetons pelos magistrados listados no TJPB/GAPRE/OFÍCIO Nº 386/2011.

Campina Grande/PB, em 13 de dezembro de 2011.


Pedro Nilson Leandro Teixeira
AFRF - Matr. 1133488
Chefe SAFIS/DRF/CGD/PB